



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125174-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante IRENE MARIA DE SOUZA CONDE, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2125174-14.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO MANUEL – 2ª Vara Cível

Agravante: IRENE MARIA DE SOUZA CONDE

Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Érica Regina Figueiredo

Voto nº 50.526

Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Gratuidade da justiça. Peticionária aposentada e que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Decisão reformada.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de produção antecipada de provas proposta por IRENE MARIA DE SOUZA CONDE, agravante, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, agravado.

Insurge-se a agravante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 75 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante que a mera declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão do favor legal, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta. Diz que os elementos dos autos demonstram a alegada necessidade do favor legal, reafirmando falta de condições de suportar os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

2. Recurso tempestivo (fl. 77 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

3. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, pese o que dispõe o art. 1.019, II, do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e sob a consideração de que o resultado do recurso, conquanto lhe dando provimento, não trará efetivo gravame para o recorrido — a quem a lei assegura o direito de eventualmente impugnar o benefício a ser aqui concedido, em primeiro grau, e, evidentemente, o de recorrer contra o assim decidido.

indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que

justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Na situação dos autos, todavia, nada de palpável sugere falta de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, apresentada para fundamentar o pedido de concessão do benefício.

No caso, o extrato de "histórico de empréstimo consignado" apresentado nos autos evidencia que a agravante recebe cerca de dois salários mínimos por mês, a título de pensão por morte previdenciária, e tem sob sua responsabilidade nada menos que doze empréstimos consignados, um cartão de crédito consignado e um cartão de benefício consignado (v. fls. 27/30 e 41/42 dos autos do processo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se considerar, mais, que a agravante conta com setenta e seis anos de idade (cf. fls. 11/12) e, provavelmente, possui gastos mensais consideráveis com medicamentos etc., próprios dessa altura da vida.

Em face desse contexto, não se justifica o pronto indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, salvo, é claro, eventual impugnação fundada da parte contrária.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator